



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600545-28.2024.6.21.0053

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JANDERSON DIAS NUNES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, CAPUT, DO CE. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SÚMULA TSE Nº 47. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS O REGISTRO DA CANDIDATURA E ANTES DO PLEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III, DA CF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL CONFORME PRECEDENTE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JANDERSON DIAS NUNES, eleito vereador em 2024 pelo Partido Progressista de Sobradinho/RS¹, com base no

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS89176.html>. Acesso em 12 fev 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 262, *caput*, do Código Eleitoral.

O recorrente sustentou que: a) em 18/09/2024 – período posterior ao registro de candidatura – transitou em julgado condenação criminal em desfavor do recorrido (ID 45901127, p. 17), causando-lhe **inelegibilidade superveniente**; b) conforme entendimento jurisprudencial, é autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a **suspensão dos direitos políticos** aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Com isso, requereu a cassação do “diploma de vereador de JANDERSON DIAS NUNES”. (ID 45901126 - *g. n.*)

O recorrido apresentou contrarrazões, argumentando que: a) de acordo com o **art. 262, § 2º, do CE**, a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma deverá ocorrer **até a data fixada para apresentação de requerimento de registro de candidato** – 15/08/2024, no caso; b) sua condenação se deu pela prática de **crime contra a ordem tributária** e não de crime contra o sistema financeiro, porém apenas este atrai a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90. Ao final, requereu a improcedência da ação ou a extinção sem julgamento do mérito. (ID 45901133)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, convém atentar ao que estabelece a Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de **direitos políticos**, cuja perda ou **suspensão** só se dará nos casos de:

[...]

III - **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

Pois bem, no caso, é fato incontroverso que, após o período de registro de candidatura, sobreveio condenação criminal transitada em julgado contra o recorrido, de modo que **seus direitos políticos encontram-se suspensos**.

Ademais, não há dúvidas de que **o supracitado comando é autoaplicável**.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "para a incidência do **art. 15, III, da Constituição Federal**, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. **O aludido dispositivo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal" (AgR–REspEl 0601088–93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018).

[...]

(REspEl nº 060032379, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 19/05/2022 - g. n.)

Agora, cabe pontuar a legitimidade da presente ação e, para tanto, colaciona-se abaixo a Súmula TSE nº 47:

A **inelegibilidade superveniente** que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole **constitucional** ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. [g. n.]

Como visto, o caso em apreço se adequa ao estabelecido acima, uma vez que a presente ação foi **ajuizada com base em inelegibilidade superveniente de índole constitucional surgida antes do pleito.**

Assentado isso, deve-se, por derradeiro, afastar a alegada fonte normativa advinda do art. 262, § 2º, do CE, o qual expressa que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

§ 2º A **inelegibilidade superveniente** apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer **até a data fixada para que os partidos políticos e as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) (g.n.)

Ora, como bem leciona José Jairo Gomes “o § 2º do art. 262 [...] contém **previsão teratológica e absurda**”, pois, “por definição, a inelegibilidade superveniente é aquela que surge entre a formalização do pedido de registro e a data do pleito. **A ratio essendi da qualidade de superveniente é justamente o fato de a inelegibilidade se configurar depois do marco do registro de candidatura.** [...] Trata-se, portanto, de disposição ilógica e equivocada à luz dos conceitos em voga no sistema legal eleitoral.”²

Dessa forma, **deve prosperar a presente demanda** de arguição de inelegibilidade, **o que impõe a respectiva cassação do diploma.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência do pedido.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. pp. 752-753. (g. n.)